

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 2004.72.02.000942-2/SC

RELATOR : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
RECORRENTE : ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO
ADVOGADO : Irio Grolli e outros
RECORRENTE : ALBARI JOSE OLIVEIRA SANTOS
: VALDECIR OLIVEIRA SANTOS
: MARCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : Fernando Gustavo Knoerr
: Derli Cardozo Fiuza
RECORRENTE : VANDERLEI DOS SANTOS
: MAURI SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : Bruno Cezar da Luz Pontes
RECORRENTE : VANDERLEI FELIZARDO
ADVOGADO : Fernando Gustavo Knoerr
: Derli Cardozo Fiuza
RECORRENTE : CLAUDIR DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRENTE : CESAR GALVAO
ADVOGADO : Luiz Fernando Villares e Silva
RECORRIDO : (Os mesmos)
: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Jaqueline Maggioni Piazza

EMENTA

**PENAL. PRONÚNCIA. CONFIRMAÇÃO. PARÂMETROS DO
ART. 408 DO CPP.**

- A confirmação da pronúncia tem por base os parâmetros do art. 408 do CPP: certeza da existência do crime e de indícios da autoria da infração por parte dos pronunciados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos em sentido estrito, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves

Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LUIZ FERNANDO WOWK
PENTEADO

Nº de Série do Certificado: 42C51543

Data e Hora: 10/05/2007 15:31:54

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 2004.72.02.000942-2/SC

RELATOR : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RECORRENTE : FRANCIELE MARIA STREFANI

ADVOGADO : Irio Grolli e outros

RECORRENTE : ALBARI JOSE OLIVEIRA SANTOS

: VALDECIR OLIVEIRA SANTOS

: MARCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : Fernando Gustavo Knoerr

: Luiz Fernando Villares e Silva

RECORRENTE : VANDERLEI DOS SANTOS

: MAURI SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : Bruno Cezar da Luz Pontes

: Luiz Fernando Villares e Silva

RECORRENTE : VANDERLEI FELIZARDO

ADVOGADO : Derli Cardoso Fiuza

: Luiz Fernando Villares e Silva

RECORRENTE : CLAUDIR DA SILVA

ADVOGADO : Defensoria Publica

RECORRENTE : CESAR GALVAO

ADVOGADO : Rosimar Webber Valdovino

: Luiz Fernando Villares e Silva

RECORRIDO : (Os mesmos)

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia:

I) Contra:

1) ALBARI JOSÉ OLIVEIRA SANTOS;

2) VALDECIR OLIVEIRA SANTOS;

3) VANDERLEI DOS SANTOS; e

4) MAURI SANTOS OLIVEIRA como incurso nas sanções dos arts. 121, § 2º, IV, combinado com o art. 148 do CP.

II) Contra:

1) MARCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, IV, do CP;

III) Contra:

1) RILDO MENDES;

2) ADROALDO ANTÔNIO FIDELIS;

3) ZAURI DOS SANTOS; e

4) DANIEL FERREIRA como incurso nas sanções do art. 148 do CP; e

IV) Contra:

1) VANDERLEI FELIZARDO; e

2) ROZALINA ARAÚJO como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 10.826/2003, no seguinte sentido:

"1. Nas primeiras horas da madrugada do dia 16 de fevereiro de 2004, na estrada que margeia a Aldeia Toldo Imbu, em Aberlardo Luz, os denunciados Albari José de Oliveira Santos, Valdecir de Oliveira Santos, Marciano Oliveira Santos, Mauri Santos Oliveira e Vanderlei dos Santos, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, mataram Olices Stefani.

Na ocasião, a comunidade indígena, por intermédio de seus líderes, organizou manifestação pela agilização da demarcação de suas terras em Abelardo Luz. Pretendiam bloquear a estrada por volta das 4 horas da manhã e assim chamar a atenção das autoridades e pressionar o governo para que publicasse a Portaria declaratória.

Para tanto, receberam a ajuda de índios das reservas de Pinhalzinho e Mangueirinha. Com a chegada destes em um ônibus, no início da madrugada, resolveram antecipar o bloqueio da estrada.

Vanderlei dos Santos e Mauri Santos Oliveira, então, bloquearam a estrada com dois VW fusca.

Nesse momento, a vítima, sindicalista defensor dos interesses dos produtores rurais da região, deslocava-se com sua caminhonete na referida estrada. Aproximou-se do local e percebeu que a mesma encontrava-se interrompida. Imprimiu, então, marcha-a-ré em seu veículo, na tentativa de evadir-se do local.

Entretanto, os denunciados Albari, Valdecir, Marciano, Mauri e Vanderlei, que se encontravam na barreira portando armas de fogo e liderando a mobilização indígena, em flagrante superioridade de armas e forças, e valendo-se da surpresa decorrente da impossibilidade de se vislumbrar a barreira à distância, passaram a desferir vários tiros na direção da vítima com a manifesta intenção de matá-la. Dentre esses tiros um deles acertou a parte frontal do veículo, e outro, de calibre nominal .44 ou similar (laudo de fls. 225/229), atingiu a cabeça de Olices Stefani (região temporal esquerda), causando-lhe as lesões descritas no Laudo Pericial de fls. 202/209 (lesões nas estruturas nobres do encéfalo - traumatismo crânio encefálico), que foram a causa da morte da vítima, conforme Certidão de Óbito de fl. 116.

Em seguida, chegou a Polícia Militar e socorreu - sem êxito - Olices Stefani, levando-o para o Hospital.

Os denunciados permaneceram armados até o amanhecer, quando, por ordem da liderança. Vanderlei Felizardo (enteado de Valdecir) escondeu-as no Bar do Juca, que fica nas proximidades do local e é de propriedade de Rosalina Araújo, mãe da namorada do acusado Mauri.

Conforme Auto de Apreensão de fl. 62, foram arrecadadas quatro espingardas, uma carabina, duas garruchas e cinco revólveres, além de munição para estas armas.

2. Nas mesmas condições de tempo e local, logo após a morte de Olices Stefani, os denunciados Albari José de Oliveira Santos, Mauri Santos Oliveira, Valdecir de Oliveira Santos, Vanderlei dos Santos, Adroaldo Antônio Fidelis, Zauri dos Santos, Rildo Mendes e Daniel Ferreira, na qualidade de líderes indígenas e mentores intelectuais da mobilização, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, privaram a liberdade de Carlos Sennes Pinto, José Trevisan, Reginei José Vaz, Sérgio Dalben, Ardegues Pedroso Vieira e Luiz Carlos de Souza, mantendo-os em cárcere privado.

Na oportunidade, todas as seis vítimas foram abordadas quando deslocavam-se pela estrada interrompida. Com armas em punho e direcionadas contra si, foram obrigados a descer de seus carros, revistados e conduzidos até a escola da aldeia, onde foram mantidos reféns até o dia seguinte.

Durante o período noturno, armados com espingardas e revólveres, e liderando os indígenas, os denunciados ameaçaram torturá-los, chegando inclusive a ligar um rádio para que as vítimas soubessem da morte de Olices Stefani, referindo, os acusados, que eles seriam os próximos.

Inicialmente, Sérgio Dalben e Carlos Sennes Pinto foram colocados no banheiro da escola, separados dos demais. Depois, por volta das 5 horas da manhã, todos os seqüestrados foram deslocados para outra casa de alvenaria, onde funcionava o antigo Posto de Saúde da comunidade.

Com a chegada da Polícia Federal e com o início das negociações, foram libertados, por volta das 10 horas da manhã, Luiz Carlos e Ardegues P. Vieira. Os acusados, contudo, mantiveram os demais como reféns até aproximadamente às 19 horas do dia 16 de fevereiro, quando, então, a liderança indígena houve por bem liberar todos os reféns.

3. No dia 16 de fevereiro de 2004, na Aldeia Toldo Imbu, em Abelardo Luz, Vanderlei Felizardo e Rozalina Araújo, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, transportaram e mantiveram sob sua guarda armas de fogo e munições, ambas de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Na ocasião, preocupado em esconder as armas, o acusado reuniu aquelas e escondeu-as em um veículo. Depois, por volta das 10 horas, transportou-as até o Bar do Juca, de propriedade de Rozalina Araújo, localizado no bairro São João Maria (limítrofe à aldeia indígena), pedindo para que a proprietária escondesse as referidas armas. Rozalina, então escondeu-as no forro do quarto de suas filhas.

Posteriormente, no dia 17 de fevereiro de 2004, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, a Polícia localizou e arrecadou sete espingardas e cinco revólveres, bem como munições (Auto de arrecadação de fl. 62)." (fls. 03-09 - grifo no original).

A denúncia foi recebida em 10-02-2005 (fl. 464).

Ante a informação de que ALBARI JOSÉ OLIVEIRA SANTOS, VALDECIR OLIVEIRA SANTOS e MARCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS (cacique e seus irmãos, respectivamente) estariam ameaçando testemunhas, o Ministério Público postulou a prisão preventiva dos mencionados acusados (fls. 515-520), sendo esta decretada (fls. 529-533) e efetivada em 22-03-2005 (fl. 709). Impetrado *habeas corpus* em favor dos segregados (nº 2005.04.01.011151-5 - fls. 554-565), a liminar foi indeferida (fls. 552-553) e a ordem foi denegada (fls. 812-820).

Os acusados foram citados e interrogados (fls. 500-501, 511-514 e 567-650).

A acusação aditou a denúncia:

I) Contra:

1) ALBARI JOSÉ OLIVEIRA SANTOS;

2) VALDECIR OLIVEIRA SANTOS;

3) VANDERLEI DOS SANTOS; e

4) MAURI SANTOS OLIVEIRA como incursos nas sanções dos arts. 121, § 2º, IV, combinado com o art. 148 do CP.

II) Contra:

1) MARCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS;

2) CLAUDIR DA SILVA, vulgo "NEGRÃO"; e

3) CESAR GALVÃO como incursos nas sanções do art. 121, § 2º, IV, do CP;

III) Contra:

1) VANDERLEI FELIZARDO, vulgo "FRANGO", como incurso nas sanções dos arts. 121, § 2º, IV, do CP e 12 da Lei nº 10.826/2003;

IV) Contra:

1) RILDO MENDES;

2) ADROALDO ANTÔNIO FIDELIS;

3) ZAURI DOS SANTOS; e

4) DANIEL FERREIRA como incurso nas sanções do art. 148 do CP; e

V) Contra:

1) ROZALINA ARAÚJO como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 10.826/2003, no seguinte sentido:

"1. Nas primeiras horas da madrugada do dia 16 de fevereiro de 2004, na estrada que margeia a Aldeia Toldo Imbu, em Aberlardo Luz, os denunciados Albari José de Oliveira Santos, Valdecir de Oliveira Santos, Marciano Oliveira Santos, Mauri Santos Oliveira, Vanderlei dos Santos, Claudir da Silva, César Galvão e Vanderlei Felizardos, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, mataram Olices Stefani.

Na ocasião, a comunidade indígena, por intermédio de seus líderes, organizou manifestação pela agilização da demarcação de suas terras em Abelardo Luz. Pretendiam bloquear a estrada por volta das 4 horas da manhã e assim chamar a atenção das autoridades e pressionar o governo para que publicasse a Portaria declaratória.

Para tanto, receberam a ajuda de índios das reservas de Pinhalzinho e Mangueirinha. Com a chegada destes em um ônibus, no início da madrugada, resolveram antecipar o bloqueio da estrada.

Vanderlei dos Santos e Mauri Santos Oliveira, então, bloquearam a estrada com dois VW fusca.

Nesse momento, a vítima, sindicalista defensor dos interesses dos produtores rurais da região, deslocava-se com sua caminhonete na referida estrada. Aproximou-se do local e percebeu que a mesma encontrava-se interrompida. Imprimiu, então, marcha-a-ré em seu veículo, na tentativa de evadir-se do local.

Entretanto, os denunciados Albari, Valdecir, Marciano, Mauri e Vanderlei dos Santos, Claudir, César e Vanderlei Felizardo, que se encontravam na barreira portando armas de fogo e liderando a mobilização indígena, em flagrante superioridade de armas e forças, e valendo-se da surpresa decorrente da impossibilidade de se vislumbrar a barreira à distância, passaram a desferir vários tiros na direção da vítima com a manifesta intenção de matá-la. Dentre esses tiros um deles acertou a parte frontal do veículo, e outro, de calibre nominal .44 ou similar (laudo de fls. 225/229), atingiu a cabeça de Olices Stefani (região temporal esquerda), causando-lhe as lesões descritas no Laudo Pericial de fls. 202/209 (lesões nas estruturas nobres do encéfalo - traumatismo crânio encefálico), que foram a causa da morte da vítima, conforme Certidão de Óbito de fl. 116.

Em seguida, chegou a Polícia Militar e socorreu - sem êxito - Olices Stefani, levando-o para o Hospital.

Os denunciados permaneceram armados até o amanhecer, quando, por ordem da liderança. Vanderlei Felizardo (enteado de Valdecir) escondeu-as no Bar do Juca, que fica nas proximidades do local e é de propriedade de Rosalina Araújo, mãe da namorada do acusado Mauri.

Conforme Auto de Apreensão de fl. 62, foram arrecadadas quatro espingardas, uma carabina, duas garruchas e cinco revólveres, além de munição para estas armas.

Os itens dois e três da denúncia são mantidos em sua integralidade.

(..)." (fls. 721-724 - grifo no original).

O aditamento da denúncia foi recebido em 11-04-2005 (fl. 747).

Na audiência de 18-04-2005, com manifestação contrária do Ministério Público (fl. 716) foi deferida a nomeação de assistente técnico da acusação (fls. 808-810).

Os acusados foram citados e interrogados (fls. 831, 841-1017 e 1038).

Na instrução processual foram elaborados laudos de exame do corpo de delito, das armas, de compatibilidade das munições e antropológico (fls. 219-222, 239-246, 291-234, 320-321, 332-336, 346-350, 358-362, 368-373, 387-393, 406-409, 420-422, 734-740 e 1449-1496), bem como foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação, defesa e do Juízo (fls. 1084-1267 e 1311-1442).

Mediante manifestação do MPF (fls. 1283-1284), os réus RILDO MENDES, ADROALDO ANTÔNIO FIDELIS, ZAURI DOS SANTOS, DANIEL FERREIRA e ROZALINA ARAÚJO aceitaram o benefício da suspensão condicional do processo em 23-05-2005, efetuando-se a cisão do feito (fls. 1292-1294).

A prisão preventiva de ALBARI JOSÉ OLIVEIRA SANTOS, VALDECIR OLIVEIRA SANTOS e MARCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS foi mantida (fls. 1443-1448). Impetrado *habeas corpus* (nº 2005.04.01.022173-4), a liminar foi deferida e a soltura dos mencionados acusados ocorreu em 14-06-2005 (fls. 1654-1662 e 1806, verso). Por maioria, a ordem foi concedida (fl. 1808).

Sentenciando, o Juízo a quo pronunciou:

- 1) ALBARI JOSÉ OLIVEIRA SANTOS;
- 2) VALDECIR OLIVEIRA SANTOS;
- 3) VANDERLEI DOS SANTOS;
- 4) MAURI SANTOS OLIVEIRA;
- 5) MARCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS;
- 6) CLAUDIR DA SILVA, vulgo "NEGRÃO";
- 7) CESAR GALVÃO; e
- 8) VANDERLEI FELIZARDO, vulgo "FRANGO", na forma do art. 408 do CPP, por infração ao art. 121 do CP, bem como do art. 148 do mesmo diploma legal (com exceção de MARCIANO, CLAUDIR, CESAR e FELIZARDO). Afastou a incidência da qualificadora do inciso IV do § 2º do referido art. 121 (fls. 1823-1865).

O *decisum* foi recebido no cartório em 23-08-2005 (fl. 1867, verso).

O assistente da acusação apresentou recurso em sentido estrito postulando o reconhecimento da qualificadora do mencionado § 2º (fls. 1886-1899).

A defesa de VANDERLEI DOS SANTOS (nascido em 22-09-1971 - fl. 49) e MAURI SANTOS OLIVEIRA (nascido em 01-06-1971 - fl. 42) interpôs recurso, argüindo a nulidade da sentença, porquanto a denúncia não foi pormenorizada, não se tratando de crime societário. Aduz, especificamente, que não foi demonstrado que MAURI portava arma no momento do crime. Afirma que a sentença nada referiu sobre o fato de os tiros terem sido desferidos do barranco, conforme a perícia e não da barreira onde estavam posicionados VANDERLEI e MAURI e, ainda, que sequer havia relação entre os dois grupos, bem como não eram líderes do movimento. Entende que não há provas nem indícios de que os acusados participaram do evento. Subsidiariamente, alega ter ocorrido legítima defesa. Em relação ao crime de seqüestro, considera inexistente o dolo e sua também absorção pelo homicídio, argumentos ignorados na sentença. Por fim, alternativamente, postula a diminuição da pena pela evidente colaboração dos acusados, desde o início, com as investigações (fls. 1908-1965).

A defesa de CLAUDIR DA SILVA (nascido em 08-05-1973 - fl. 203) interpôs recurso, afirmando não ter sido comprovada a intenção de matar por parte do acusado, porquanto portava revólver calibre .38, ao passo que a vítima foi atingida por uma bala de calibre .44 (fls. 1970-1973).

A defesa de ALBARI JOSÉ OLIVEIRA SANTOS (nascido em 16-03-1974 - fl. 25), VALDECIR OLIVEIRA SANTOS (nascido em 25-12-1971 - fl. 38) e MARCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS (nascido em 25-03-1968 - fl. 223) interpôs recurso, aduzindo que ALBARI não se encontrava na barreira, de forma que não foi o responsável pelo disparo que provocou o homicídio, não podendo ser-lhe imputado apenas por ser

cacique. Pretende a desclassificação do delito, no caso de ALBARI, para a infração penal descrita no art. 286 do CP. Afirma que, no tocante a MARCIANO e VALDECIR, foi demonstrado apenas que estavam na barreira. Entende que se não for descoberto o causador do homicídio todos devem ser absolvidos. Subsidiariamente, aduz ter havido legítima defesa, incluindo-se neste contexto o alegado cárcere privado. Por fim, assevera a ocorrência de cerceamento de defesa, porquanto os pedidos de acareação, coleta e análise de impressões digitais nas armas e cartuchos deflagrados, contraprova balística, prova de precisão em determinadas distâncias, e requisição dos números buscados de telefone da vítima, Sergio Dalben, Sargento Deres, Reginei Vaz e Claudir da Silva nos três dias anteriores à data do fato, inclusive, não foram deferidos (fls. 2014-2046).

A defesa de VANDERLEI FELIZARDO (nascido em 23-02-1985 - fl. 56) interpôs recurso, postulando a instauração de incidente para aferição da imputabilidade ou semi-imputabilidade do silvícola. Alega cerceamento de defesa por violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição, bem como do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73) e Convenção 169 da OIT. Considera existente dúvida insanável sobre sua participação na morte de Olices, bem como falta de provas sobre a efetiva autoria da infração penal. Pretende a absolvição sumária em razão da ocorrência de legítima defesa. Entende, por fim, ter sido cerceado seu direito de defesa pelo não deferimento de reconstituição dos fatos (fls. 2047-2080).

A defesa de CESAR GALVÃO (nascido em 28-02-1973 - fl. 206) interpôs recurso, argüindo, em preliminar, nulidade do processo por inépcia da denúncia. Repisa a concepção da eiva pelo indeferimento do pedido de reconstituição dos fatos. Aduz, em síntese, que as provas produzidas nos autos não permite inferir que o acusado tenha desferido tiros (fls. 2129-2146).

As contra-razões foram acostadas aos autos às fls. 1982-2001, 2002-2012, 2082-2092 e 2148-2156).

Em juízo de retratação, o magistrado *a quo* manteve sua decisão (fl. 2173).

O Órgão Ministerial nesta Corte se manifestou no sentido de que seja negado provimento aos recursos (fls. 2182-2200).

É o relatório.

Peço dia.

Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LUIZ FERNANDO WOWK
PENTEADO

Nº de Série do Certificado: 42C51543

Data e Hora: 21/02/2007 16:29:09

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 2004.72.02.000942-2/SC

RELATOR : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
RECORRENTE : FRANCIELE MARIA STREFANI
ADVOGADO : Irio Grolli e outros
RECORRENTE : ALBARI JOSE OLIVEIRA SANTOS
: VALDECIR OLIVEIRA SANTOS
: MARCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS

Inteiro Teor (1324262)

ADVOGADO : Fernando Gustavo Knoerr
: Luiz Fernando Villares e Silva
RECORRENTE : VANDERLEI DOS SANTOS
: MAURI SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : Bruno Cezar da Luz Pontes
: Luiz Fernando Villares e Silva
RECORRENTE : VANDERLEI FELIZARDO
ADVOGADO : Derli Cardoso Fiuza
: Luiz Fernando Villares e Silva
RECORRENTE : CLAUDIR DA SILVA
ADVOGADO : Defensoria Publica
RECORRENTE : CESAR GALVAO
ADVOGADO : Rosimar Webber Valdovino
: Luiz Fernando Villares e Silva
RECORRIDO : (Os mesmos)
: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

Giza o CPP:

"Art. 408. Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja seu autor, pronunciá-lo-á, dando os motivos do seu convencimento.

(..)

Art. 409. Se não se convencer da existência do crime ou de indício suficiente de que seja o réu o seu autor, o juiz julgará improcedente a denúncia ou a queixa."

Preambularmente, tenho por competente a Justiça Federal, porquanto a prática, em tese, do delito decorreu da disputa acerca de direitos indígenas, dado que a "barreira" realizada pelos acusados para interditar a via rodoviária tinha por objetivo mediato a demarcação de terras. Nesse sentido, foi a própria vítima que informou à polícia militar a vinda de ônibus de outras comunidades indígenas para a realização do protesto, indo posteriormente em direção ao bloqueio da rua/rodovia.

Trago à colação excerto da recente decisão do STJ, proferida no HC nº 65.898 (julgado em 27-03-2007 com acórdão ainda não publicado): *"Segundo a ministra Laurita Vaz, os índios praticaram os crimes de homicídio com a motivação declarada de defender a terra que disputam judicialmente com fazendeiros (..) as circunstâncias de tempo, local e modo em que os homicídios ocorreram evidenciam a reunião de esforços para proteção dos interesses indígenas. Ela ressaltou que os policiais entraram na aldeia sem uniforme e por isso foram confundidos com fazendeiros (..) a Quinta Turma, por unanimidade, declarou a incompetência do juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Dourados (MS) para julgar o caso e anulou o decreto de prisão, mantendo o aproveitamento dos atos não-decisórios já praticados, como o inquérito. Os autos devem ser imediatamente encaminhados ao Juízo Federal da região (..)"* (informação extraída da página do STJ na rede mundial de computadores).

No que concerne à preliminar de necessidade de realização de incidente para aferição da imputabilidade ou semi-imputabilidade do silvícola, verifica-se que foi produzido laudo pericial antropológico (fls. 1449-1550 - volumes 7-8). Deste labor destaco excertos do quesito nº 39: *"Se tinham os acusados, na ocasião dos fatos que originaram a ação penal, condições de avaliar o caráter ilícito de sua conduta de acordo com o "homem médio civilizado" R: Os indígenas estão sendo acusados de terem cometido um assassinato e de terem*

praticado cárcere privado (..) os indígenas sempre defenderam a idéia de [que] eles não sabiam quem havia matado o Sr. Olices, mas que estavam dispostos a colaborar com as investigações e mais que eles esperavam que o responsável fosse punido (..) eles têm consciência inclusive das penas que eles podem sofrer, o que eles não aceitam, o que [é] comum a muitos brasileiros [,] é a forma [como] a sociedade brasileira os têm tratado e tem tratado sua cultura. Quanto à acusação de cárcere privado (..) os indígenas defendem a idéia de que não houve cárcere privado (..) tomaram a decisão de reter os não indígenas na Aldeia, para garantir a segurança dos indígenas que lá estavam (..) eles decidiram usar as lideranças não indígenas detidas como garantia (..)." (fls. 1481-1482).

Logo, ausente qualquer eiva no ponto.

Em relação às alegações de inépcia da denúncia, constata-se que a peça das fls. 03-09 e 721-724 (denúncia e aditamento - transcrições no relatório) descreveu os fatos e os pormenorizou na medida da viabilidade e da certeza de sua existência no momento de sua formulação. Assim, inexistente a inépcia alegada a gerar, em consequência, a nulidade pretendida.

Quanto ao suscitado cerceamento de defesa pela não realização de perícias e diligências, observo que o preceito basilar nessa fase do processo é o transcrito art. 408 do CPP, de forma que o trabalho efetuado pelos expertos tinha como objetivo a formação da convicção, ressalto, inicial, do Juízo. Assim, eventuais complementações de perícias ou outras diligências podem ser solicitadas pelas partes nas fases previstas nos arts. 417, § 2º, parte final, e 421, parágrafo único, parte final, do CPP, inclusive apresentando recurso no caso de indeferimento do postulado.

Ainda no que concerne ao alegado cerceamento de defesa por suposta afronta ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição, bem como do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73) e Convenção 169 da OIT, constata-se a ausência de qualquer eiva na forma de direção do processo adotada pelo Juízo *a quo*, inexistindo prejuízo à defesa.

Findo o exame preliminar, passo a analisar a matéria de fundo das insurgências.

Nos ditames do repisado art. 408 do CPP, a certeza da existência do crime é clara. Olices Stefani foi morto em 16-02-2004, em decorrência de *"Traumatismo Crâneo Encefálico"* produzido por *"Força Mecânica + Objeto Perfurante (projétil de arma de fogo)"* (fls. 127, 219-222 e 239-246).

Em relação aos indícios de autoria, observo preambularmente que os protestantes, assim considerados porquanto iniciaram o movimento pela demarcação das terras como de natureza indígena com o bloqueio da estrada com dois automóveis Volkswagen "Fusca", dividiram-se, em relação ao delito praticado, em dois grupos: "grupo I - que estava no barranco/em cima dele" e o "grupo II - da barreira" dos automotivos.

Observo que, conforme o auto de arrecadação da fl. 73, foram apreendidas doze armas com Rozalina Araújo (além de diversos cartuchos de variados calibres - de .12 a .44 - e espécies de munição - alguns deflagrados) assim discriminadas: uma carabina (calibre .38 - Puma); quatro espingardas (uma com calibre .20 - cano duplo, uma tipo "taquari", e duas com calibre .20, cano único); duas garruchas (uma de calibre .36 e outra de aparente calibre .36); e cinco revólveres (dois com calibre .32, dois com calibre .38 e um com aparente calibre .40).

No laudo nº 1662/2004, o revólver com aparente calibre .40 foi determinado como sendo de calibre .44 (fabricante Smith & Wesson nos EUA) e comparado o exame de percussão com quatro fragmentos encontrados, sendo um no corpo da vítima e três na cena do crime. O labor pericial revelou que em relação ao projétil (denominado nº 2) que matou Olices não houve *"(..) condições para realização de confrontos balísticos conclusivos (..)"* (fl. 240). O mesmo se deu com outros dois fragmentos. Entretanto, foi delimitado que *"(..) por suas características era componente de cartucho de munição de arma de fogo de calibre*

nominal .44 ou similar (..)." (fl. 240). Em relação ao denominado projétil nº 1 (coletado junto ao barranco no leito da estrada - fl. 239), houve convergência com a mencionada arma (fls. 239-245).

As demais armas examinadas pelos expertos da Polícia Civil/SC encontravam-se em estado de utilização normal/regular (fls. 332-336, 368-373, 387-393, 406-409 e 420-422), havendo apenas duas ressalvas: 1) O revólver calibre .32 de fabricação argentina (marca Doberman, número de série 07631H) apresentou funcionamento anômalo em razão de substância oleosa dentro do mecanismo de disparo, de forma que a "(...) *deflagração ocorre somente quando é produzido forte impacto sobre o cão.*" (fl. 371); e 2) a espingarda de fabricação artesanal conhecida como "taquari" (cano de alma lisa), calibre real de 10,5 mm teve funcionamento normal, porém a "(...) *deflagração da cápsula de espoletamento depende da correta colocação da espoleta na culatra da arma.*" (fl. 421).

Quanto aos cartuchos intactos apreendidos também na casa de Rozalina Araújo, o exame por amostragem efetuado pelos peritos informou que estavam igualmente em condições de uso (fls. 347-352 e 359-362).

Menciono, ainda, que entre os projéteis intactos estavam onze cartuchos percutidos (dois calibre .28, dois calibre .32, seis .44 e um .36 - fl. 73).

Posteriormente, expertos da Polícia Federal informaram que as duas armas com calibre .36 têm condições de disparar com eficiência munição de calibre .44 (fls. 736-740).

Destarte, presente a certeza da existência do crime.

Segmento a atuação de cada um dos pronunciados conforme os depoimentos e interrogatórios:

I - ALBARI JOSÉ OLIVEIRA SANTOS, vulgo "Ticão"

a) era o cacique da aldeia no momento dos fatos (ALBARI SANTOS - fls. 979-980);

b) adquiriu as armas (MAURI OLIVEIRA, VANDERLEI DOS SANTOS, CLAUDIR SILVA, Adroaldo Fidelis e Alípio dos Santos, - fls. 523-524, 843, 872-873, 896, 947 e 1103), com dinheiro obtido na venda de soja plantada em terras da "comunidade" (MAURI OLIVEIRA, VANDERLEI DOS SANTOS e Alípio dos Santos - fls. 523-524, 851-852, 872-873 e 1103) e mandou que fizesse a sua distribuição (MAURI OLIVEIRA e CESAR GALVÃO - fls. 879 e 920), porém, pediu para que ninguém fosse machucado ou que fosse efetuado disparo (CLAUDIR SILVA - fl. 908) - ainda no ponto - o cacique fica com o dinheiro da venda da soja (Simone Oliveira - fl. 1404) e a utilização de armas, de forma ostensiva, somente com a autorização do cacique (Alípio dos Santos e Antonio Marini - fls. 1111 e 1153);

c) estava armado: 1) com um revólver calibre .32 (MAURI OLIVEIRA - fls. 871-872; e 2) com um revólver calibre .38 (VANDERLEI DOS SANTOS, CLAUDIR SILVA, VANDERLEI FELIZARDO e Adroaldo Fidelis - fls. 523-524, 891, 930 e 947);

d) deu ordens para fechar a estrada com os dois "fuscas" (VANDERLEI DOS SANTOS - fl. 855), porém a decisão de bloquear a estrada é da "comunidade", não exclusivamente do cacique (Antonio Marini - fl. 1154); e

e) fez ameaças para que Reginei Vaz prestasse depoimento falso perante à Polícia Federal (Reginei Vaz - fl. 1254).

II - VALDECIR OLIVEIRA SANTOS

a) era da "liderança" da aldeia (Adroaldo Fidelis, VALDECIR SANTOS, Zauri Santos, Valdir dos Santos, Miguel Alves e Antonio Marini [este utiliza o termo "comissão"] - fls. 955, 994, 1085, 1128, 1144 e 1158);

- b) participou da decisão de comprar armas (VANDERLEI DOS SANTOS - fl. 844) e as distribuiu (CLAUDIR SILVA - fl. 896);
- c) estava armado (Alípio dos Santos - fl. 1103): 1) com um revólver calibre .32 (VANDERLEI DOS SANTOS, MAURI OLIVEIRA, VANDERLEI FELIZARDO e Adroaldo Fidelis, - fls. 854, 871, 930, 948); e 2) com um revólver calibre .38 (CLAUDIR SILVA - fl. 903);
- d) estava no "barranco" (VANDERLEI DOS SANTOS, VANDERLEI FELIZARDO e VALDECIR SANTOS, - fls. 856, 941 e 991); e
- e) efetuou disparo (textual de VANDERLEI DOS SANTOS - fl. 847, e no sentido de que o pessoal do barranco atirou, Adroaldo Fidelis - fl. 953).

III - VANDERLEI DOS SANTOS

- a) era da "liderança" da aldeia (Zauri Santos e Miguel Alves - fls. 1085 e 1144);
- b) estava armado (Alípio dos Santos - fl. 1104) com espingarda calibre .28 (VANDERLEI DOS SANTOS, MAURI OLIVEIRA, CLAUDIR SILVA, CESAR GALVÃO, Adroaldo Fidelis e Simone Oliveira - fls. 853, 872, 903, 919, 947 e 1392);
- c) efetuou disparo, mas para cima (VANDERLEI DOS SANTOS - fl. 856); e
- d) estava na "barreira dos fuscas" (VANDERLEI DOS SANTOS, VANDERLEI FELIZARDO, Adroaldo Fidelis e Simone Oliveira - fls. 841, 843, 855, 934, 949 e 1390).

IV - MAURI SANTOS OLIVEIRA

- a) era da "liderança" da aldeia (Valdir dos Santos, Miguel Alves e Antonio Marini [este utiliza o termo "da comissão"] - fls. 1128, 1144 e 1158);
- b) estava armado (MAURI OLIVEIRA - fl. 870); e
- c) estava na "barreira dos fuscas" (VANDERLEI DOS SANTOS, VANDERLEI FELIZARDO, Adroaldo Fidelis e Simone Oliveira - fls. 855, 934, 949 e 1390).

V - MARCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS

- a) era da "liderança" da aldeia (MAURI OLIVEIRA, Adroaldo Fidelis, MARCIANO DOS SANTOS, Valdir dos Santos e Miguel Alves - fls. 879, 955, 1009, 1128 e 1144);
- b) estava armado (Alípio dos Santos - fl. 1103), com um revólver calibre .44 (VANDERLEI DOS SANTOS, MAURI OLIVEIRA, CLAUDIR SILVA, CESAR GALVÃO, VANDERLEI FELIZARDO e Adroaldo Fidelis - fls. 853, 872, 891, 918, 930 e 946);
- c) efetuou disparo (VANDERLEI DOS SANTOS, MAURI OLIVEIRA, CLAUDIR SILVA, VANDERLEI FELIZARDO e Adroaldo Fidelis - fls. 847, 856, 876-878, 894, 935 e 952), mas para cima (Alípio dos Santos - fl. 1122); e
- d) estava: 1) na "barreira dos fuscas" (VANDERLEI DOS SANTOS, VANDERLEI FELIZARDO, Adroaldo Fidelis, MARCIANO DOS SANTOS - mas saiu antes do momento dos fatos - fls. 855, 934, 949 e 1006-1007); 2) no "barranco" (Alípio dos Santos - fl.1105).

VI - CLAUDIR DA SILVA, vulgo "NEGRÃO"

- a) estava armado (Alípio dos Santos - fl. 1114) com carabina calibre .38 (VANDERLEI DOS SANTOS, MAURI OLIVEIRA, CLAUDIR SILVA, VANDERLEI FELIZARDO e Adroaldo Fidelis - fls. 842, 854, 866, 870-871, 890-891, 931, 941 e 947);
- b) efetuou disparo (VANDERLEI DOS SANTOS e Alípio dos Santos - fls. 847 e 1115), porém: 1) um só tiro (VANDERLEI FELIZARDO - fls. 940-941), em razão de defeito (MAURI OLIVEIRA - fl. 872); e 2) sem sequer dar um tiro em razão de defeito (CLAUDIR SILVA - fl. 894); e

c) estava: 1) no "barranco" (VANDERLEI DOS SANTOS, VANDERLEI FELIZARDO e Adroaldo Fidelis - fls. 856, 934, 941 e 949); 2) na "barreira dos fuscas" (Alípio dos Santos - fl. 1114).

VII - CESAR GALVÃO

a) estava armado (Alípio dos Santos - fl.1104): 1) com espingarda calibre .36 cano serrado (VANDERLEI DOS SANTOS, MAURI OLIVEIRA, CESAR GALVÃO, VANDERLEI FELIZARDO, Adroaldo Fidelis e VALDECIR SANTOS - fls. 854, 871-872, 916, 931, 948 e 1001); 2) com pistola .36 (CLAUDIR SILVA - fl. 903). No ponto, VALDECIR e VANDERLEI DOS SANTOS referem a utilização de munição calibre .44, recebida de MARCIANO (fls. 865 e 1002);

b) efetuou disparo (VANDERLEI DOS SANTOS e VALDECIR SANTOS - fls. 847 e 1000), sendo que VALDECIR refere somente um só tiro (fl. 992) e MAURI OLIVEIRA afirma que arma estava com defeito, sem menção à ocorrência ou não disparo (fl. 872); e

c) estava no "barranco" (VANDERLEI DOS SANTOS, VANDERLEI FELIZARDO, Adroaldo Fidelis e Alípio dos Santos - fls. 856, 941, 949 e 1105).

VIII - VANDERLEI FELIZARDO, vulgo "FRANGO"

a) estava armado (Alípio dos Santos - fl.1104) com espingarda calibre .36 (VANDERLEI DOS SANTOS, MAURI OLIVEIRA, CESAR GALVÃO, VANDERLEI FELIZARDO e Adroaldo Fidelis - fls. 853, 872, 917, 929 e 947);

b) efetuou disparo, mas foi para cima/à-toa (VANDERLEI DOS SANTOS e VANDERLEI FELIZARDO - fls. 847 e 934);

c) estava: 1) na "barreira dos fuscas" (VANDERLEI DOS SANTOS e VANDERLEI FELIZARDO - fls. 855 e 934); 2) no "barranco" (Adroaldo Fidelis - fl. 949); e

d) fez o posterior recolhimento das armas (Adroaldo Fidelis - fl. 956) a mando de ALBARI-VALDECIR (VANDERLEI DOS SANTOS - fl. 848).

Assim, ante o contexto probatório antes referido, em princípio, VALDECIR OLIVEIRA SANTOS, VANDERLEI DOS SANTOS, MARCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS, CLAUDIR DA SILVA, vulgo "NEGRÃO", CESAR GALVÃO e VANDERLEI FELIZARDO, vulgo "FRANGO", estavam presentes no momento da prática da infração penal, de posse de armas individuais e efetuaram disparos. Portanto, em relação a estes há indícios de autoria.

A efetiva comprovação ou não de qual arma saiu o tiro fatal e na posse de quem tal armamento estava é matéria, a par de outras, a ser dirimida pelo Júri, ao qual caberá, ainda, a análise da ocorrência ou não de tentativa de homicídio, ante a menção por todos os presentes no momento dos fatos da sucessão de diversos disparos (nesse sentido as fotografias das fls. 303-305 informam que o veículo da vítima apresentou duas marcas de recebimento de disparos - no pára-brisa e na região do radiador).

Em relação a ALBARI JOSÉ OLIVEIRA SANTOS, vulgo "Ticão", fato de ser o cacique da aldeia no momento dos fatos, a gerar, assim, a coordenação dos atos desenvolvidos pelos demais pronunciados (considerando também os parâmetros de atuação do cacique, da "liderança" e da "comunidade" de uma aldeia "Kaingang", referidos no laudo antropológico das fls. 1449-1550 e testemunhos de funcionários da FUNAI, como Sebastião Fernandes - fls. 1343-1355) e ter, em princípio, adquirido as armas, as distribuído e determinado seu posterior recolhimento, indica a presença de indícios de autoria, aferidos em consonância com os ditames do art. 29 do CP.

Quanto a MAURI SANTOS OLIVEIRA, ex-cacique e "liderança" da aldeia, a eventual coordenação das ações dos demais e o fato de estar na "barreira de fuscas" armado o liga à ocorrência dos fatos e ocasiona a presença de indícios de autoria, aferidos em consonância com os ditames do art. 29 do CP.

Ressalto que o voto trata da matéria de forma condicional em seus diversos parágrafos, porquanto a certeza somente poderá ser conferida ou não pelo Júri (art. 5º, XXXVIII, da Constituição), permanecendo as convicções, como já reiterado, nos ditames do art. 408 do CPP.

No que concerne à insurgência específica, foi o próprio MAURI OLIVEIRA que informou ao Juízo, no interrogatório, estar armado no momento dos fatos (fl. 870).

A alegação de que os tiros partiram de determinada posição dentre as duas principais - "barranco" e "barreira de fuscas" não é suficiente para afastar a imputação em tese, ante a informação (já referida em momento anterior do voto) que integrantes das duas posições efetuaram disparos, ensejando a aplicação, em princípio, da forma tentada do homicídio, o que é suficiente, nesse momento, para a manutenção da decisão.

Quanto à tese da legítima defesa, o termo de apreensão da fl. 63 informa que o revólver calibre .32 de Olices foi encontrado com seis projéteis intactos. O testemunho do policial Olides Deres (fls. 1190-1191), que primeiro socorreu a vítima, confirma o mencionado auto.

A velocidade em que estava a camioneta conduzida por Olices, a gerar, nessa linha de raciocínio, temor de batida na barreira dos fuscas é objeto de dúvida (sem contar que, em princípio, os tiros podem ter se iniciado quando a vítima começou a retroceder com o veículo diante do obstáculo na estrada). Logo, a incerteza nesse momento do processo não gera o convencimento necessário à absolvição descrita no art. 411 do CPP.

Por fim, no ponto, a intensidade da colaboração de VANDERLEI e MAURI com as investigações poderá ser relevada na dosimetria da pena acaso sejam condenados, circunstância que permanece indeterminada neste momento.

A alegação da defesa de CLAUDIR que a morte da vítima teria sido produzida por um projétil calibre .44 (em princípio determinado no laudo da fl. 240 (do qual reproduzo excerto - *"Projétil 2 (..) coletado do corpo da vítima (..) por suas características era componente de cartucho de munição de arma de fogo de calibre nominal .44 ou similar."*)), não tem o condão de gerar a absolvição sumária pretendida, dado que: há, ainda, incerteza acerca da utilização da cada arma específica (mas não, ressaltado, da existência de indícios que o acusado estava armado e efetuou disparo); há possibilidade de imputação por tentativa de homicídio; e, a teor do mencionado laudo pericial das fls. 734-740, armamento de calibre nominal .36 poderia ter disparado munição .44.

O fato de que ALBARI não se encontrava na "barreira dos fuscas", como já referido anteriormente, não é suficiente para afastar os indícios da autoria, de forma que o simples fato de ser cacique não foi elemento decisivo de convicção como igualmente mencionado.

Mantido o entendimento da pronúncia, pelas razões já expostas, resta inviável a desclassificação para o pretendido art. 286 do CP.

A alegação da descoberta ou não do provável homicida, a gerar os efeitos postulados, não tem aplicação nesse momento do processo.

A questão da existência ou não de dúvida insanável e a suscitada ausência de provas da autoria não merecem acolhida, porquanto, como já repisado, o momento processual de exame é o parâmetro do art. 408 do CPP, de forma que a incerteza ou a certeza, além do demonstrado na análise dos indícios da autoria, é matéria ínsita no contexto da soberania do Júri.

Quanto ao recurso do assistente da acusação, a análise das provas produzidas até este momento não enseja a incidência da qualificadora pretendida, em especial, a prevista no inciso IV do § 2º do art. 121 do CP.

Olices foi quem, em princípio, primeiro informou à autoridade policial da movimentação de manifestantes por meio de ônibus em direção ao local onde foi fechada a estrada (testemunho de Ozias Gularte e Olides Deres - fls. 1184 e 1187), bem como outras pessoas (como o advogado Sergio Dalben (fls. 1221-1223), dirigindo-se ao local.

A "barreira de fuscas" era visível a certo ponto da estrada pela qual percorreu (diversos testemunhos com variação apenas na distância específica, entre sessenta a cinco metros), mas mesmo assim foi de encontro a ela, parando apenas quando estava bem próximo), sendo que o início dos disparos ocorreu, em tese, quando o veículo começou a retroceder.

A vítima, ressalte-se, estava armada, como já reiterado no voto, ainda que, em princípio, não tivesse efetuado disparo (auto de apreensão da fl. 63 e o depoimento de Olides Deres, primeiro a socorrer Olices - fl. 1191).

Logo, neste contexto, tenho por não evidenciada em tese a possibilidade de aplicação da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do CP.

Com relação à imputação de seqüestro-manutenção em cárcere privado, do art. 148 do CP, verifica-se que ALBARI JOSÉ OLIVEIRA SANTOS, vulgo "Ticão", VALDECIR OLIVEIRA SANTOS, VANDERLEI DOS SANTOS e MAURI SANTOS OLIVEIRA foram considerados, preliminarmente, os responsáveis por tal delito (fls. 1864-1865).

A rigor, tratando-se de delito cuja competência é do juiz singular, o exame prévio da existência do crime e de indícios de autoria se circunscrevem ao recebimento da denúncia (e seu aditamento, no caso - fls. 484 e 747).

De qualquer forma, ante a vinculação deste delito a outro em razão da natureza constitucional-legal (competência), aprecio as insurgências nos mesmos parâmetros declinados no curso do voto. Cinco das seis vítimas declararam, em linhas gerais, a ocorrência do delito e indícios de sua autoria por parte dos referidos pronunciados (fls. 1203-1218, 1219-1242, 1243-1259, 1260-1267 e 1311-1323). A contradição entre o depoimento de Reginei Vaz perante à autoridade policial federal (fls. 264-265) e o prestado em Juízo não é suficiente para afastar a imputação.

Logo, ante o contexto dos autos e, considerado o fato de que os quatro acusados detinham posição hierárquica na aldeia (cacique e "lideranças"), a gerar uma linha de comando, primária e/ou secundária, na constrição da liberdade das vítimas, a manutenção da imputação nesta fase do processo criminal se mostra correta.

Em relação à insurgência específica, a alegação de ocorrência de legítima defesa na imputação de cárcere privado não foi demonstrada dentro do contexto da possibilidade para tanto neste momento do processo, a afastar, assim, de plano, a pronúncia.

A pretendida inexistência de dolo também não foi comprovada. Esta compreensão, ressaltado, preliminar, não afasta o reexame da matéria em momento posterior.

A alegada absorção do delito de cárcere privado pelo de homicídio não encontra demonstração nos próprios depoimentos dos acusados (no sentido de que o seqüestro de seis pessoas estava inserido no contexto da manifestação pela demarcação da terra) ou mesmo pela linha de desenvolvimento da ação (porquanto não se sabia da morte de Olices no momento em que as seis vítimas eram tomadas como reféns, quase em concomitância com a hora dos disparos, com a vinda dos três carros, também em seqüência, na direção oposta).Destarte, não prosperam as insurgências.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento aos recursos em sentido estrito.

Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a):	LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
Nº de Série do Certificado:	42C51543
Data e Hora:	10/04/2007 14:32:59
